



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS
Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, nº. 401 - Bairro Parque Itália - CEP 13036-210 - Campinas - SP
CAMPREV-PRESIDENCIA/CAMPREV-DA/CAMPREV-DA-DAP

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2023.

RESPOSTA DE RECURSO INTEMPESTIVO

Processo administrativo: CAMPREV.2022.00002111-10

Pregão Presencial N° 05/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados nas áreas de gestão previdenciária e gestão de recursos humanos direcionadas nas especificidades de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, incluindo licenças de software, serviços de implantação, migração, treinamento, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico especializado presencial e remoto, bem como o assessoramento para seu uso, a ser executado de forma continuada e integralmente em ambiente Web (sistema informatizado em nuvem), conforme condições especificadas no Anexo I - Termo de Referência.

Assunto: Resposta de recurso administrativo apresentado pela empresa APOIOTECH LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do representante legal, pela empresa **APOIOTECH LTDA**, devidamente qualificado nos autos, em face da Habilitação e atendimento aos requisitos da Prova de Conceito – PoC da empresa **FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa APOIOTECH LTDA, aos 25 de Julho de 2023, contra o julgamento que habilitou a empresa **FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** no processo do Pregão Presencial nº 05/2023.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem normas que disciplinam a manifestação de recurso:

"Lei 10.520/2002

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

"De acordo com Joel de Menezes Niebuhr: "Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. (...) Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. p. 273.) Na mesma linha de raciocínio é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que afirma que quando o pretense recorrente não está presente na sessão no momento da declaração do vencedor, não poderá ingressar com recurso. "O mesmo efeito sofrerá o licitante que não constitui representante, concedendo-lhe o direito de recorrer ou ainda a simples remessa dos documentos pelo correio: não estando presente, implica a decadência do direito de recorrer". (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006, seção Pregão em Destaque.) Para Marçal Justen Filho, "(...) se o sujeito se ausentar fisicamente das instalações, poderá remeter as razões por escrito (...) se o portador dispuser de poderes para representação do licitante (...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 208.)"

Ainda quanto ao recurso o Edital é claro:

"10.15. Recursos

(...)

10.15.4. A falta de manifestação motivada da licitante na sessão importará a decadência do direito de recurso."

Por fim, verifica-se a intempestividade do recurso. Deste modo, não pode a Administração deixar de observar as regras estabelecidas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e conhecer de recurso que não atende aos pressupostos recursais. Se assim fosse, a discussão acerca da matéria não teria fim, trazendo insegurança jurídica aos processos licitatórios.

II- DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por NÃO CONHECER o Recurso interposto pela empresa em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame.



Documento assinado eletronicamente por **GIANCARLA FINOTI GAVA TOMAZ, Pregoeiro(a)**, em 03/08/2023, às 14:15, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **8725283** e o código CRC **21FA090E**.